

PROCESSO - A. I. N° 206915.0002/20-1
RECORRENTE - PONTO NOVO FRUTICULTURA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0269-04/20-VD
ORIGEM - INFRAZ AGRESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/12/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0300-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. SAÍDAS SUBSEQUENTES EFETUADAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Razões de defesa não elidem a autuação. Resta demonstrado que, o Contribuinte Autuado, deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto nos termos do art. 30, inciso I da Lei n° 7.014/96, c/c art. 312, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012. Infração subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal n° 0269-04/20-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/03/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$ 58.561,66 tendo em vista a infração abaixo:

INFRAÇÃO 1 - 01.05.01: Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto nas datas de ocorrência de 30/06/2016, 31/07/2016, 31/08/2016, 30/09/2016, 31/10/2016, 30/11/2016 e 31/12/2016, conforme demonstrativo de fls. 6 a 12 dos autos. Lançado ICMS no valor de R\$58.561,66, com enquadramento no art. 30, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

O autuado apresentou impugnação (Fls. 17 a 20), informação fiscal prestada pelo autuante (Fls. 34 a 36), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4ª JJF que após análise julgou Procedente, nos seguintes termos:

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir lançamento de ICMS no valor de R\$58.561,66 resultante da ação de fiscalização realizada por agente Fiscal Autuante lotado na INFRAZ AGRESTE, em cumprimento da O.S. 500136/20, decorrente do cometimento da Infração 01.05.01, por ter deixado, o Contribuinte Autuado, de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro novembro e dezembro do ano de 2016, conforme demonstrativo de fls. 6 a 12 dos autos, com enquadramento legal no art. 30, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012.

Assim dispõe o art. 30, inciso I, da Lei n° 7.014/96, vigente à época dos fatos geradores:

Art. 30. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Têm-se também como fundamento para enquadramento da autuação, as disposições do art. 312, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto n° 13.780/2012, que replica a mesma orientação de estorno de crédito dada pela lei ordinária acima apresentada, que trata do ICMS no Estado da Bahia, como assim, também, destaco:

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição

em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Vê-se, ainda, da descrição dos fatos da autuação, como informações complementares, que, Contribuinte Autuado, estabelecimento agropecuário com atividade econômica de Cultivo de Banana, **adquiriu diversos produtos relacionados no Convênio 100/97** (“Fertilizantes”, “Adubos”, “Herbicidas”, “Fungicidas”, “Gesso Agrícola”, entre outros), **creditando-se indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram tais operações**, contrariando o que determina o art. 264, inciso XVIII, alínea “c”, do RICMS/BA, a partir de 01/06/2016, conforme assim dispunha à época dos fatores geradores:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

Na realidade a alínea “d”, do inciso XVIII, do art. 264, do RICMS/BA, admitia a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o caput do artigo 264 até 31/05/2016. Todavia essa alínea “d” foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16, o que é admitido e acatado, pelo sujeito passivo, na peça de defesa.

A lide do presente PAF, que diz respeito a falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias - “Fertilizantes”, “Adubos”, “Herbicidas”, “Fungicidas”, “Gesso Agrícola”, “entre outros” - entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, reside em duas premissas de defesa que se confunde com arguição de nulidade e de mérito, as quais me pronunciarei, logo em seguida a cada uma delas apresentadas.

Em primeiro lugar, sustenta o sujeito passivo, em que pese não ter realizado estorno dos créditos vinculados às operações de frutas, tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao erário Público, uma vez que 100% da sua receita é isenta, por força do disposto no Convenio ICMS nº 44/75, com isso os créditos terminaram sendo transportados de um período de apuração para outro, mas sem qualquer prejuízo para a Administração Pública.

Não é isso que se observa das peças processuais juntadas aos autos pelo agente Fiscal Autuante, seja da análise dos demonstrativos de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 dos autos, que formam os papeis trabalho de constituição do lançamento, dando fundamentação a autuação; seja o demonstrativo de reconstituição da conta corrente de todo o exercício de 2016 acostado, em sede de Informação Fiscal, pelo Autuante, às fls. 37 e 38 dos autos.

Como demonstrado pelo agente Fiscal Autuante, através do demonstrativo de reconstituição da conta corrente de fls. 37 dos autos, vejo que, o Contribuinte Autuado, diferentemente do afirmado na peça de defesa, utilizou, desde junho de 2016, mês de revogação da alínea “d”, do inciso XVIII, do art. 264, do RICMS/BA, pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16, que admitia a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida os autos do presente PAF.

Têm-se do demonstrativo de conta corrente do ano de 2016, de fl. 37 dos autos, o registro mensal de débito fiscais, dentre eles, como afirmado, pelo agente Fiscal Autuante, e demonstrado no levantamento de fl. 38 dos autos, decorrentes de entradas de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federal, para uso/consumo do estabelecimento e ativo fixo, com valores a recolher de ICMS DIFAL não recolhidos, dado a compensação dos créditos constituídos e mantidos na sua escrita fiscal, relativo as aquisições de mercadorias - “Fertilizantes”, “Adubos”, “Herbicidas”, “Fungicidas”, “Gesso Agrícola”, “entre outros” - entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, que deveriam terem sido estornados nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 7.014/96.

Aliás, compulsando detidamente o demonstrativo de conta corrente do ano de 2016, de fl. 37 dos autos, reconstituído pelo Autuante, vê-se que, em maio de 2016, último mês que a legislação baiana autorizava a manutenção dos créditos decorrentes das aquisições de “Fertilizantes”, “Adubos”, “Herbicidas”, “Fungicidas”, “Gesso Agrícola”, “entre outros”, nos termos da alínea “d”, do inciso XVIII, do art. 264, do RICMS/BA, o conta corrente fiscal do Autuado indicava um crédito acumulado no montante de R\$10.932,98.

Pois bem! Com a apropriação dos créditos, objeto da atuação, no montante de R\$58.561,66, vê-se que há um saldo de crédito a transportar de apenas R\$4.033,50, o que atesta, de fato, que os créditos constituídos nos termos da autuação, diferentemente do arguido na peça de defesa, pelo sujeito passivo, foram utilizados para compensar débitos fiscais, mesmo porque, na conta corrente do ano de 2016, de fl. 37, não se observa saldo de imposto a recolher em qualquer mês de apuração do ano de 2016.

Também, para atestar a afirmativa do sujeito passivo, em sede de defesa, de que os créditos apropriados indevidamente terminaram sendo transportados de um período de apuração para outro, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, ensejando tão somente a aplicação de multa de 60%, deveria o conta corrente, em dezembro de 2016, indicar um crédito acumulado, no mínimo, correspondente ao valor de R\$58.561,66, que corresponde ao montante dos créditos fiscais de ICMS que deixara de estornar.

Por outro lado, em relação a segunda premissa de defesa, frisa, o Contribuinte Autuado, que o lançamento tributário em questão versa sobre exigência de multa sobre suposta apropriação de créditos indevidos realizados, no entanto diz constar no Auto de Infração uma “pseudo” base de cálculo, sugerindo a aplicação do percentual de 18% a título de ICMS e, por conseguinte, aplicando multa de 60%.

Aliado a isso, diz que, enquanto no Auto de Infração foi determinada a alíquota básica de 18% cento) sobre todas as operações de compras, adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação onde houve a aplicação dos percentuais de 4%, 7%, 12% e até mesmo isentos.

Disso, diz resultar que, na prática, a base de cálculo e a alíquota no Auto de Infração é totalmente desconhecida, uma vez que não é resultante do valor da soma do valor da soma dos valores das notas fiscais e nem tampouco da aplicação da alíquota correspondente, o que aduz ofender ao Princípio da Ampla Defesa, Contraditório e consequentemente, do Devido Processo Legal insculpido no art. 5º, inciso LIV e LV da CF/88, que resulta na nulidade da autuação.

Passo, então, a manifestar. Mais uma vez, não se pode dar razão ao defendant, ou seja, não é isso que se observa das peças processuais. Primeiramente, em relação a afirmação do Contribuinte Autuado de que a autuação versa sobre exigência de multa sobre suposta apropriação de créditos indevidos realizados, bem assim, que, na constituição do lançamento fiscal, que se teria colocado uma “pseudo” base de cálculo, sugerindo a aplicação do percentual de 18% a título de ICMS sobre todas as operações de compras, em contraposição à ocorrência efetiva dos fatos, de que adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação, onde houve a aplicação dos percentuais de 4%, 7%, 12% e até mesmo isentos, o que induz a nulidade da autuação por ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, traço as considerações a seguir.

Primeiro, a aposição da alíquota de 18% no registro do lançamento fiscal o demonstrativo de débito da autuação à fl. 1 dos autos, observo que é apenas um procedimento administrativo fiscal no registro do Auto de Infração, que exige a colocação de uma alíquota sobre uma base de cálculo para formar o débito reclamado. No caso em tela, há de se observar que os valores históricos lançados, independente da alíquota posta de 18%, correspondem efetivamente os valores devidos apurados nos demonstrativos de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 dos autos, que relacionam, mês a mês, os créditos, por operações, das mercadorias entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, em que, o Contribuinte Autuado, deixou de estornar nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 7.014/96, c/c art. 312, inciso I, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012.

Sobre os demonstrativos de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 dos autos, que relacionam, mês a mês, os créditos tomados e não estornados, vê-se que, além da indicação do “número da nota fiscal”, a “chave de acesso” ao repositório nacional de nota fiscal eletrônica, o “CNPJ do fornecedor” das mercadorias, a “unidade da Federação”, a “descrição dos itens” da operação, a “base de cálculo” do ICMS creditado, as “alíquotas” de cada uma das operações, no caso em tela, como destacado pelo defendant, os percentuais de 4%, 7%, 12% e 18%, relativo as operações adquiridas dentro do próprio Estado da Bahia, traz a informação do débito apropriado no mês e utilizados indevidamente, que possibilita, diferentemente do arguido pelo defendant, o pleno exercício da ampla defesa e contraditório intrínseco do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV e LV da CF/88, que, aliás, assim procedeu com as arguições de mérito da defesa.

Neste sentido, não há que se falar de base de cálculo e alíquota constante do Auto de Infração, em tela, ser totalmente desconhecida, pois, diferentemente do arguido pela defesa, tanto a base de cálculo, quanto a alíquota das operações estão postas de forma clara nos demonstrativos de débito da autuação de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 dos autos, que refletem as operações efetivamente realizadas, pelo sujeito passivo, em nenhum momento arguido de forma contraria, em sede defesa.

Em sendo assim, vejo restar subsistente o lançamento fiscal, em análise, por estar demonstrado que, o Contribuinte Autuado, deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo a mercadorias entradas no estabelecimento, e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, conforme demonstrativo de fls. 6 a 12 dos autos, com repercussão no pagamento do imposto mensal na forma do demonstrativo de reconstituição da conta corrente de fls. 37 dos autos. Infração subsistente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, em tela.

Inconformado com a Procedência do Auto, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 56 a 61) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alegando os argumentos a seguir apresentados.

Incialmente diz que a decisão não levou em consideração que o ato de não ter realizado o

estorno dos créditos vinculados às operações de frutas, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, uma vez que, 100% da sua receita é isenta, por força do Convênio ICMS 44/75.

Alega a recorrente que é pessoa jurídica de direito privado cujo objetivo social é o cultivo de banana, mamão, comércio atacadista de frutas, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos, transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

No desempenho de suas atividades, adquire inúmeros insumos sujeitos ao ICMS, que deveriam ser utilizados para abater do valor do imposto devido quando da comercialização dos seus produtos.

Por força do Convênio ICMS nº 44/75 as frutas comercializadas passaram a gozar de isenção, ainda assim, foi autuada por ter deixado de efetuar estorno de crédito fiscal do ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal.

Desta forma, teria infringido o disposto no Art. 264, inciso XVIII, alínea “c” e o Art. 312, inciso I, ambos do RICMS/BA.

Diz que o lançamento tributário em questão versa sobre a exigência de multa sobre suposta apropriação de créditos indevidos, no entanto, em análise dos anexos, os valores que serviram de base não coincidem com aquele descrito no auto.

Diz ainda que aliado a isso, enquanto que, no Auto de Infração foi determinada a alíquota básica de 18% sobre toda a operação de compras, adquiriu mercadorias em outras unidades da federação onde houve a aplicação dos percentuais de 4%, 7%, 12% e até mesmo isentos.

Disso resulta que, na prática, a base de cálculo e a alíquota constante no Auto é totalmente desconhecida pela recorrente, uma vez que não é resultante do valor da soma dos valores brutos das notas fiscais e nem tampouco da aplicação da alíquota correspondente.

Com isso, por não saber a forma pela qual foi composta a base de cálculo contida no auto, não se tem como negar que está havendo nítida ofensa ao princípio da ampla defesa, contraditório e consequentemente, do devido processo legal, insculpidos no Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal, o que resulta na nulidade do Auto de Infração.

Por fim, pede e espera que este Conselho se digne de dar provimento ao presente recurso, para que seja reformada a anulação/desconstituição do crédito tributário objeto do presente Auto.

VOTO

Em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0269-04/20-VD, que por unanimidade, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 23/03/2020, a recorrente interpõe Recurso Voluntário nos termos no Art. 169, I, alínea “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$58.561,66 em virtude da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto.

Inicialmente pede pela nulidade do auto, por não saber a forma pela qual foi composta a base de cálculo contida no auto, diz que não se tem como negar que está havendo nítida ofensa ao princípio da ampla defesa, contraditório e consequentemente, do devido processo legal, insculpidos no Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal.

Em relação a afirmação da Recorrente de que a autuação versa sobre exigência de multa sobre suposta apropriação de créditos indevidos realizados, bem assim, que, na constituição do lançamento fiscal, que se teria colocado uma “pseudo” base de cálculo, sugerindo a aplicação do percentual de 18% a título de ICMS sobre todas as operações de compras, em contraposição à ocorrência efetiva dos fatos, de que adquiriu mercadorias em outras unidades da Federação, onde houve a aplicação dos percentuais de 4%, 7%, 12% e até mesmo isentos, o que induz a nulidade da autuação por ofender ao princípio da ampla defesa e do contraditório, traço as considerações a seguir.

Apesar da alíquota estar 18% nos lançamentos do demonstrativo de débito da autuação à fl. 1 do auto, nos demonstrativos apensados às fls. 06 a 12 os cálculos estão corretos, sendo consideradas as alíquotas referente aos créditos tomados, com indicação do “número da nota fiscal”, a “chave de acesso”, “CNPJ do fornecedor” das mercadorias, a “unidade da Federação”, a “descrição dos itens” da operação, a “base de cálculo” do ICMS creditado, as “alíquotas” de cada uma das operações, no caso em tela, como destacado pelo defendant, os percentuais de 4%, 7%, 12% e 18%, relativo as operações adquiridas dentro do próprio Estado da Bahia, inclusive com a aplicação da redução de base. Desta forma, não há o que se falar em preterição ao pleno exercício da ampla defesa e contraditório intrínseco do devido processo legal insculpido no art. 5º, inciso LIV e LV da CF/88, como suscitado pela Recorrente.

Sendo assim, não há o que se falar em nulidade.

Conforme já exposto pela JJF, a autuação foi com base no disposto o art. 312, inciso I do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, abaixo transcrito, que apenas replica o previsto no Art. 30, inciso I da Lei nº 7.014/96:

RICMS/BA

Art. 312. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado, salvo disposição em contrário, sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

Considerando que a recorrente, conforme descrição dos fatos, é um estabelecimento agropecuário com atividade econômica de Cultivo de Banana e adquiriu diversos produtos relacionados no Convênio 100/97 (“Fertilizantes”, “Adubos”, “Herbicidas”, “Fungicidas”, “Gesso Agrícola”, entre outros), se creditou indevidamente do ICMS destacado nas notas fiscais que acobertaram tais operações, contrariando o que determina o art. 264, inciso XVIII, alínea “c” do RICMS/BA, a partir de 01/06/2016, conforme assim dispunha à época dos fatos geradores:

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações:

XVIII - as saídas internas com os insumos agropecuários relacionados no Conv. ICMS 100/97, exceto os previstos nos incisos LIII e LIV do caput do art. 268 deste Decreto, observadas as seguintes disposições:

...
c) a manutenção de crédito somente se aplica às entradas em estabelecimento industrial das matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na fabricação daqueles produtos;

O dispositivo que admitia a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o caput do artigo 264 até 31/05/2016, que era a alínea “d”, do inciso XVIII do RICMS/BA, foi revogada pelo Decreto nº 16.738, de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16, o que é admitido e acatado, pelo sujeito passivo, na peça de defesa.

Embora a recorrente alegue que apesar de não ter realizado estorno dos créditos vinculados às operações de frutas, e que tal procedimento não trouxe qualquer prejuízo ao erário Público, uma vez que 100% da sua receita é isenta, por força do disposto no Convênio ICMS 44/75, com isso os créditos terminaram sendo transportados de um período de apuração para outro, mas sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, conforme expõe a JJF não é isso que se observa das peças processuais juntadas aos autos pelo agente Fiscal Autuante, seja da análise dos demonstrativos de fls. 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 dos autos, que formam os papeis de trabalho de constituição do lançamento, dando fundamentação a autuação; seja o demonstrativo de reconstituição da conta corrente de todo o exercício de 2016 acostado, em sede de Informação Fiscal, pelo Autuante, às fls. 37 e 38 dos autos.

O Ilustre Autuante, através do demonstrativo de reconstituição da conta corrente de fl. 37 dos autos, demonstra que diferentemente do afirmado pela recorrente, utilizou, desde junho de 2016, mês de revogação da alínea “d”, do inciso XVIII do art. 264, do RICMS/BA, pelo Decreto nº 16.738,

de 20/05/16, DOE de 21/05/16, efeitos a partir de 01/06/16, que admitia a manutenção de crédito nas entradas em estabelecimento agropecuário dos produtos objeto da isenção de que cuida o presente auto.

Através do demonstrativo de conta corrente do ano de 2016, de fl. 37 dos autos, o registro mensal de débito fiscais, dentre eles, como confirmado pela JJF em virtude da demonstração de fl. 38 dos autos, decorrentes de entradas de mercadorias, oriundas de outras unidades da Federação, para uso/consumo do estabelecimento e ativo fixo, com valores a recolher de ICMS DIFAL não recolhidos, dado a compensação dos créditos constituídos e mantidos na sua escrita fiscal, relativo as aquisições de mercadorias - "Fertilizantes", "Adubos", "Herbicidas", "Fungicidas", "Gesso Agrícola", "entre outros" - entradas no estabelecimento, com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto, que deveriam terem sido estornados nos termos do art. 30, inciso I da Lei nº 7.014/96.

Conforme já exposto pela decisão de piso, o demonstrativo de conta corrente do ano de 2016, de fl. 37 dos autos, reconstituído pelo Autuante, vê-se que, em maio de 2016, último mês que a legislação baiana autorizava a manutenção dos créditos decorrentes das aquisições de "Fertilizantes", "Adubos", "Herbicidas", "Fungicidas", "Gesso Agrícola", "entre outros", nos termos da alínea "d", do inciso XVIII, do art. 264 do RICMS/BA, o conta corrente fiscal do Autuado indicava um crédito acumulado no montante de R\$10.932,98.

Desta forma, com a apropriação dos créditos, objeto da atuação, no montante de R\$58.561,66, vê-se que há um saldo de crédito a transportar de apenas R\$4.033,50, o que atesta, de fato, que os créditos constituídos nos termos da autuação, diferentemente do arguido na peça de defesa, pelo sujeito passivo, foram utilizados para compensar débitos fiscais, mesmo porque, na conta corrente do ano de 2016, de fl. 37, não se observa saldo de imposto a recolher em qualquer mês de apuração do ano de 2016.

Também, para atestar a afirmativa do sujeito passivo, em sede de defesa, de que os créditos apropriados indevidamente terminaram sendo transportados de um período de apuração para outro, sem qualquer prejuízo para a Administração Pública, ensejando tão somente a aplicação de multa de 60%, deveria o conta corrente, em dezembro de 2016, indicar um crédito acumulado, no mínimo, correspondente ao valor de R\$58.561,66, que corresponde ao montante dos créditos fiscais de ICMS que deixara de estornar.

Em virtude de todo o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206915.0002/20-1**, lavrado contra **PONTO NOVO FRUTICULTURA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$58.561,66**, acrescido da multa de 60% previstas no art. 42, VII, "b" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de Outubro de 2021.

RUBENS BEZERRA SORES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PRIFIS